DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3625/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7306/2018
PROTOCOLO	: 1913737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **AGABO GENIVAL DE OLIVEIRA**, nascido em 05/06/1990, Matrícula n. 395999/02, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 94-96 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1886/2021) ratificou a Análise anterior, para manter a sugestão de Registro da presente Aposentadoria.

1.2. – Da intimação do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 86, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do responsável, para justificar a remessa intempestiva, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa, acostadas às fls. 91-92, onde informou em síntese, que a intempestividade se deu

devido ao acumulo de processos e principalmente por troca de servidores responsáveis pelo envio de documentos.

Analisando a mencionada justificativa, acolho os argumentos e deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

1.3. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 2999/2021 às fls. 97, opinando favoravelmente ao registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais ao servidor **AGABO GENIAL DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.084/2018, publicada no DIOGRANDE n. 5.234, em 16.05.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

(*Assinado digitalmente*)

Ronaldo Chadid

Conselheiro Relator

LRR